

Medidas excepcionais face ao surto de doença - SITUAÇÃO DE CALAMIDADE, CONTINGÊNCIA E ALERTA

Foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, veio declarar a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

A presente resolução produz efeitos a partir das 00:00h do **dia 1 de julho de 2020, até 14 de julho de 2020**, mantendo-se até 30 de junho, a situação de calamidade em todo o território nacional, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Foi ainda publicado o Decreto-Lei n.º 28-B/20, que estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta.

Salientamos o seguinte:

a) A situação de calamidade

i) Nas freguesias de Alfragide, Águas Livres, Falagueira-Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água, do concelho da Amadora;

ii) Na União das Freguesias de Pontinha e Famões, União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival de Basto, União das Freguesias de Ramada e Caneças e Odivelas, do concelho de Odivelas;

iii) Na Freguesia de Santa Clara, no concelho de Lisboa;

iv) Na União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, do concelho de Loures;

v) Na União das Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra, Algueirão-Mem Martins, União de Freguesias do Cacém e São Marcos, União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão, União das Freguesias de Queluz e Belas e Rio de Mouro, do concelho de Sintra.

b) A situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa, com exceção dos municípios e freguesias abrangidos na alínea anterior;

c) A situação de alerta em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

Teletrabalho e organização de trabalho

O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;

b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.

Pelo que o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável

- ◆ O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 20, 10 e 5 pessoas, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta, contingência e calamidade, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- ◆ Mantém-se a **limitação a dois terços dos ocupantes na circulação de veículos com lotação superior a cinco pessoas**, salvo se integrarem o mesmo agregado familiar, em virtude da dificuldade de prática de distanciamento social em veículos automóveis, em especial nos de transportes de trabalhadores, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as exceções previstas no artigo 13.º -B do Decreto - Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.
- ◆ Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.
- ◆ Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfazamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, com observância das limitações previstas na presente Resolução.

◆ **Medidas Especiais para a área Metropolitana de Lisboa (situação de contingência):**

- ✓ Encerramento de todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, incluindo os que se encontrem em conjuntos comerciais, **às 20:00h** (excluem-se, nomeadamente, os postos de abastecimento de combustíveis, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos);
- ✓ É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas áreas de serviço ou nos postos de abastecimento de combustíveis localizados na Área Metropolitana de Lisboa.
- ✓ É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando -se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.
- ✓ No período após as 20:00h, admite-se, apenas, o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

◆ **Medidas especiais aplicáveis às Freguesias de Lisboa em situação de calamidade:**

- ✓ Dever cívico de recolhimento obrigatório: os cidadãos devem abster -se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas no próprio diploma legal, nomeadamente, para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho, para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- ✓ Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades legalmente autorizadas ou para reabastecimento em postos de combustível.

◆ **Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**

- a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços (entende-se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos);
- b) Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa. A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;
- c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;

- f) A observância de outras regras definidas pela DGS;
- g) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

- a) Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do disposto nos números anteriores;
- b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

◆ **Regras de higiene**

Os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- f) Outras regras definidas em códigos de conduta

Soluções desinfetantes cutâneas

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

◆ **Horários de atendimento**

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfaseamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33 -A/2020, de 30 de abril, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio (ex. Comércio Automóvel), e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40 -A/2020, de 29

de maio, bem como os que retomam a sua atividade a partir da entrada em vigor do presente regime, não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00h (*não aplicável aos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como a ginásios e academias*).

Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do número anterior podem adiar o horário de encerramento num período equivalente, **com observância das limitações estabelecidas para a Área Metropolitana de Lisboa.**

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser limitados ou modificados por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, durante o período de vigência do presente regime.

◆ Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

◆ Orientações específicas para eventos:

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20, 10 ou 5, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta, contingência e calamidade, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

A DGS define as orientações específicas, para a realização de eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

● Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

● Feiras e mercados

Para cada recinto de feira ou mercado, deve existir um plano de contingência para a COVID -19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas. O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do

município na Internet. A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação e permanência, respeitando as orientações definidas pela DGS.

Regime Contraordenacional:

O Decreto-Lei 28-B/20 de 26 de junho estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade, nomeadamente:

- I) A observância das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público, definidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- II) A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras, nos termos do artigo 13.º -B do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- III) O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços definidos nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- IV) A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade.

O incumprimento destes deveres constitui contraordenação, sancionada com coima de € 100,00 a € 500,00 no caso de pessoas singulares, e de € 1000,00 a € 5000,00 no caso de pessoas coletivas.

A negligência é punível, sendo, neste caso, os montantes referidos reduzidos em 50 %.

Medidas de mitigação Covid-19 1/7 - 14/7

Região	Situação	Medidas
Portugal Continental	Alerta	<ul style="list-style-type: none"> • Confinamento obrigatório para doentes e pessoas em vigilância ativa • Mantêm-se regras sobre distanciamento físico, uso de máscara, lotação, horários e higienização • Ajuntamentos limitados a 20 pessoas • Proibição de consumo de álcool na via pública. • Contraordenações: <ul style="list-style-type: none"> - 100 a 500€ (pessoas singulares) - 1.000 a 5.000 (pessoas coletivas)
AML	Contigência	<p>Medidas adicionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encerramento de estabelecimentos comerciais às 20h, exceto: <ul style="list-style-type: none"> - Restauração para serviço de refeições e take-away; - Super e hipermercados (até às 22h); - Abastecimento de combustíveis; - Clínicas, consultórios e veterinários; - Farmácias; - Funerárias; - Equipamentos desportivos • Proibição de venda de álcool nas estações de serviço • Ajuntamentos limitados a 10 pessoas
<p>19 freguesias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Amadora: Todas as freguesias • Odivelas: Todas as freguesias • Sintra: (Queluz-Belas/ Massamá- -Monte Abraão/ Aqualva- -Mira Sintra/ Algueirão- -Mem-Martins/ Rio de Mouro/ Cacém-São Marcos) • Loures: (Camarate, Unhos, Apelação / Sacavém-Prior Velho) • Lisboa: (Santa-Clara) 	Calamidade	<p>Medidas adicionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dever cívico de recolhimento domiciliário • Proibidas feiras e mercados de levante • Ajuntamentos limitados a 5 pessoas • Reforço da vigilância dos confinamentos obrigatórios por equipas conjuntas da Proteção Civil, Segurança Social e Saúde Comunitária • Programa Bairros Saudáveis

Mantém-se, em vigor, por força do Decreto-Lei nº 24- A/20, de 29 de Maio:

- **Uso obrigatório de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:**

- a) Nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- b) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros.

A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos acima referidos, apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos.

A obrigatoriedade, é dispensada mediante a apresentação de: a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas; b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.

- **Realização de Assembleias Gerais**

As assembleias gerais de cooperativas e associações — com mais de 100 cooperantes ou associados — que devam ter lugar por imposição estatutária podem ser realizadas até 30 de setembro.

- **Prorrogação dos prazos para exercício de direitos do consumidor**

Os prazos para o exercício de direitos previstos no artigo 5.º -A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, cujo término se tenha verificado entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, são prorrogados até 30 de junho de 2020.

O ARTIGO 5º-A do DL nº 67/2003, prevê que para exercer os seus direitos de reposição de conformidade em garantia, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, (veículo automóvel, peça ou acessório).

Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor, caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia.

O prazo referido no número anterior suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objectivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com excepção da arbitragem.

- **Operações de gestão de resíduos**

Os operadores licenciados para operações de valorização de resíduos de equipamentos de proteção individual podem enviar estes resíduos para eliminação, preferencialmente por incineração ou, não sendo possível, para deposição em aterro.

A presente informação não dispensa a consulta da Resolução do Conselho de Ministros nº51-A/20 e do **Decreto-Lei nº 28-B/20**.